



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003452-68.2013.815.0131 — 4ª Vara de Cajazeiras

**RELATOR** :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** :Município de Cajazeiras  
**Advogado** :Paula Lais de Oliveira  
**Apelada** :Nádia Nara Rolim Lima  
**Advogado** :Ednelton Helejone Bento Pereira  
**Remetente** :Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

**APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDORA CONCURSADA APROVADA EM SELEÇÃO PARA DOUTORADO — LICENÇA SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS — REDUÇÃO DE VENCIMENTOS — RECURSO QUE NÃO SE CONTRAPÕE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — NÃO ATENDIMENTO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO**

— *O Princípio da Dialeiticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida.*

— *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.” (AgRg no Resp. 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).*

**RECURSO OFICIAL — MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDORA CONCURSADA APROVADA EM SELEÇÃO PARA DOUTORADO — LICENÇA SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS — REDUÇÃO DE VENCIMENTOS — AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO — IMPOSSIBILIDADE — VEDAÇÃO LEGAL — DESPROVIMENTO**

— *Este Superior Tribunal possui entendimento de que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, no caso, servidor público, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de mitigação do enunciado da Súmula 473/STF, com intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este.* 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 882.200/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em não conhecer o recurso apelatório e negar provimento remessa oficial, nos termos do voto do Relator.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta em face da decisão de fls. 113/115, que, proferida pelo Juízo de Direito da comarca de Cajazeiras, concedeu a segurança pretendida para o fim de tornar sem efeito o ato administrativo questionado emitido pela autoridade coatora, e, por consequência, determinou que a impetrante permanecesse recebendo seus vencimentos de forma integral.

Irresignado, o município apelante alega, em síntese, que a impetrante não faz jus ao recebimento do piso salarial dos professores, tendo em vista que não exerce suas atividades de docente, vez que estaria na realidade á disposição de uma das secretarias municipais, portanto, não se vislumbraria qualquer ato ilegal ou abusivo quando da não concessão dos vencimentos no mesmo patamar dos professores ativos, assim inexistiria qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*.

Contrarrazões às fls.129/141.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 149/151 **opinou pelo desprovimento do recurso oficial, para que seja mantida, in totum, a decisão singular.**

**É o Relatório.**

**Decido.**

### **DO RECURSO APELATÓRIO**

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau concedeu a segurança por restar incontroverso *“que a impetrante teve seus vencimentos reduzidos sem que lhe fosse oportunizada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois o doc. De fls.25/28, que comunicou o não pagamento do piso salarial do magistério não faz referência a nenhum procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos.”*

No recurso apelatório, observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, enfrentando questões outras que não aquelas debatidas na sentença.

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 514 § 2º do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialética Recursal.**

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar, motivadamente, que o julgamento proferido merece ser modificado.**

Percebe-se, portanto, que **a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade**, pois “*sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada*”<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...]

**5. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.**

**I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...]** (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

**2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.**

<sup>1</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

<sup>2</sup> Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

**3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.**

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

**5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.**

6. Recurso não provido." (REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002).

Como se observa da leitura do presente recurso, este não combateu de forma específica os argumentos levantados pelo juízo monocrático.

Ademais, cumpre observar que o autor/apelante requereu a desistência da ação, que foi homologada por sentença, o que enseja a falta de interesse recursal.

**Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo *a quo* a decidir *lide* nos termos da decisão guerreada.**

## **DA REMESSA OFICIAL**

A Impetrante narra a inicial que é professora concursada da Educação Básica do Município de Cajazeiras, encontrando-se no gozo de licença para frequentar curso de doutorado. Assevera que sua licença foi concedida sem prejuízo da remuneração, porém, os impetrados reduziram os seus vencimentos, alegando que ao tempo da concessão da licença a impetrante encontrava-se afastada das atividades de docência, uma vez que relotada provisoriamente na Secretaria de Políticas Públicas do Município. Requereu a concessão de liminar para suspender o ato que negou-lhe o pagamento do piso salarial do magistério, requerendo por fim, a confirmação desta no mérito.

No caso em análise, a impetrante requereu ao Município licença para frequentar curso de doutorado sem prejuízo da remuneração, fls.56, sendo a referida licença concedida até o dia 14 de novembro de 2015, conforme Portaria de fls.57. Os contracheques acostados aos autos, fls.31/35, demonstram que a impetrante vinha recebendo seus vencimentos como ocupante do cargo de “Professora da Educação”, tendo como unidade de trabalho a Secretaria de Educação Cultura e Esporte, recebendo por consequência o piso salarial do magistério do Município.

O cerne da questão, portanto, diz respeito a legalidade do ato administrativo que reduziu os vencimentos da impetrante em razão desta estar afastada de suas atividade de docência para frequentar curso de doutorado sem prejuízo da remuneração.

De início, esclareça-se que a redução dos vencimentos da impetrante não foi precedida do devido processo legal administrativo, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A redução em comento desta feita, não se mostra em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança aos administrados, que devem prevalecer no caso concreto.

A jurisprudência tem-se manifestado nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES ESTÁVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. **NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** NÃO-PROVIMENTO. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO”. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70002293918, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. WELLINGTON PACHECO BARROS, JULGADO EM 02/05/01

“FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EXONERAÇÃO SUMARIA. APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, NOMEADO E EMPOSSADO O FUNCIONÁRIO A MAIS DE DOIS ANOS, **NÃO PODERIA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM QUE PESE LOUVADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - DE CUJO PROCEDIMENTO O IMPETRANTE NÃO FOI PARTE - PROCEDER A DESCONSTITUIÇÃO DAQUELES ATOS, COM A CONSEQÜENTE EXONERAÇÃO DO SERVIDOR, SEM A INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ASSEGURANDO-LHE A AMPLA DEFESA A QUE SE REFERE O N-LV DO ART-5 DA CF/88.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO”. APELAÇÃO CÍVEL Nº 594041998, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. RAMON GEORG VON BERG, JULGADO EM 08/06/94.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, em Plenário, como se colhe dos Informativos nº 343 e 336, julgou o Mandado de Segurança nº 24268/MG, relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, no qual deferiu o *writ* em favor da parte impetrante em razão da inobservância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, determinando a anulação do ato do Tribunal de Contas da União e o retorno do processo administrativo com a observância do processo administrativo. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. **Este Superior Tribunal possui entendimento de que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, no caso, servidor público, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa.**

**Trata-se de mitigação do enunciado da Súmula 473/STF, com intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 882.200/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

A observância das garantias e dos princípios constitucionais, bem como dos preceitos previamente estabelecidos na lei, significa respeitar o devido processo legal. Ou seja, oferecer decisões motivadas, o contraditório, a ampla defesa, é respeitar o devido processo legal. Este, portanto, se constrói em superposição aos demais princípios, garantias e regras constantes no nosso ordenamento jurídico.

Hoje, a doutrina brasileira está voltada para uma aplicação efetiva dos princípios e garantias constitucionais do processo civil na realização da tutela jurisdicional aos direitos substanciais. É o chamado devido processo legal substancial. Em termos substanciais, o devido processo legal visa, de uma forma legítima, controlar o mérito das normas jurídicas, seja no âmbito legislativo, administrativo e judiciário.

Como limitação ao poder administrativo, o devido processo legal substancial se restringe a controlar a decisão administrativa que violar as bases do Estado democrático. Assim, a tendência atual é afastar a idéia de que ao judiciário só cabe a análise dos aspectos legais do ato administrativo, fazendo com que a atuação dos órgãos jurisdicionais chegue bem próximo ao mérito de seus atos.

No mesmo norte, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR — CONCURSO ANULADO POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — EXONERAÇÃO DE SERVIDORA — AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA RECURSO ADMINISTRATIVO — INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — CONCURSO HOMOLOGADO HÁ QUASE TRÊS ANOS — SERVIDORES EM EXERCÍCIO — ATO EXONERATÓRIO QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — REINTEGRAÇÃO AO CARGO DEVIDA — DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.** — Os servidores públicos concursados, nomeados, empossados e que estejam em estágio probatório não podem ser exonerados em razão de anulação de concurso público sem que lhes seja assegurada a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. (STJ - REsp 623.027/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 05.12.2005, p. 354). — “Têm os Tribunais assegurado a tais servidores o direito ao contraditório e ampla defesa nos moldes estabelecidos no art. 5º, LV, da CF. Nesse caso, “a orientação da jurisprudência do Pretório Excelso se firmou no sentido de que a anulação de concurso público, com a consequente exoneração dos servidores já empossados, somente é possível com a instauração de processo administrativo que possibilite o exercício da ampla defesa e o direito ao contraditório.” — A decisão de exonerar servidores já em exercício, aprovados em concurso (conforme as regras do respectivo edital), homologado há quase 3 (três) anos contraria frontalmente o princípio da razoabilidade. (Remessa Oficial e Apelação Cível 098.2010.000872-5/001 – RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara Cível – TJ-PB – julgado em 10 de maio de 2011)

CONSTITUCIONAL - Remessa Oficial - Ação de Anulação de Ato Administrativo - Demissão de servidores públicos - Ato de exoneração com base em decisão do Tribunal de Contas que anulou o concurso público - Servidores já em exercício quando da anulação do certame - "Due process of law" - Inobservância - Necessidade - Conhecimento e desprovisionamento da Remessa. - É de se manter sentença que anula ato administrativo de demissão de servidores concursados, sob alegação de cumprimento de imposição do Tribunal de Contas, sem o devido processo legal (Súmulas 20, do STF e 30 do TJ/PB). - [...] (CF, art. 41, § 1º, I e II). (TJPB - Ac nº 888.2000.007872-7/001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 3ª CC, DJ 17.04.2001).

Nesse passo, acertada a sentença de primeiro grau, não merecendo qualquer reforma.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO E NEGO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª Maria das Graças Morais Guedes

Participaram ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen,  
Procurador de Justiça.

João Pessoa, 13 de outubro de 2015

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**  
**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº. 0003452-68.2013.815.0131 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta em face da decisão de fls. 113/115, que, proferida pelo Juízo de Direito da comarca de Cajazeiras, concedeu a segurança pretendida para o fim de tornar sem efeito o ato administrativo questionado emitido pela autoridade coatora, e, por consequência, determinou que a impetrante permanecesse recebendo seus vencimentos de forma integral.

Irresignado, o município apelante alega, em síntese, que a impetrante não faz jus ao recebimento do piso salarial dos professores, tendo em vista que não exerce suas atividades de docente, vez que estaria na realidade à disposição de uma das secretarias municipais, portanto, não se vislumbraria qualquer ato ilegal ou abusivo quando da não concessão dos vencimentos no mesmo patamar dos professores ativos, assim inexistiria qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus.

Contrarrazões às fls.129/141.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 149/151 **opinou pelo desprovimento do recurso oficial, para que seja mantida, *in totum*, a decisão singular. É o relatório.**

**À douta Revisão.**

João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*

*Relator*